



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2021

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.



SF/21285.61638-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para consecução do disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por intermédio de órgãos ou entidades competentes, estabelecerá uma linha oficial de pobreza.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se linha oficial de pobreza o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais.

Art. 2º No primeiro ano de governo, o Presidente da República, por meio da mensagem ao Congresso Nacional referida no art. 84, XI, da Constituição Federal, apresentará:

I - metas nacionais e regionais de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, a serem atingidas ao longo do período de seu governo;

II - balanço das ações a serem desenvolvidas por seu governo para atingir as metas definidas no inciso I do *caput* deste artigo, considerando as últimas informações socioeconômicas disponíveis.

Parágrafo único. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, incluirão a erradicação da pobreza como uma de suas metas, bem como os meios necessários para sua consecução.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 3º Esta Lei deve ser regulamentada em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Presidente da República deverá enviar ao Congresso Nacional as metas de que trata o *caput* do art. 2º deste artigo, 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o aumento da pobreza decorrente da crise econômica dos últimos anos, é imprescindível que tenhamos mecanismos claros de definição de uma linha oficial de pobreza para a definição de metas e meios para a redução do número de pobres no Brasil.

Este Projeto de Lei pretende ser solução para esse tema urgente e, para isso, reapresentamos a proposta legislativa do Senador Eduardo Suplicy sobre o tema. O Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1999, que, depois de tramitar pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, foi, infelizmente, vetado em 2014.

É preciso que tenhamos linha oficial de pobreza que seria definida como “o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais”. A partir dessa definição, o Poder Executivo poderá apresentar metas específicas para a erradicação da pobreza, bem como ações para sua consecução.

Diante do exposto e da urgência do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SF/21285.61638-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 165